



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004674-84.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante CELSO JOSÉ FERREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004674-84.2024.8.26.0156

APELANTE: CELSO JOSÉ FERREIRA SANTOS

**APELADA: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

COMARCA: CRUZEIRO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: JOSE MARQUES DE LACERDA

VOTO Nº: 7275

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de retirada de anotação de operação de crédito no Sistema de Informações de Crédito do Bacen (SCR) e de indenização por danos morais. O autor busca reforma da sentença para que a anotação em seu nome seja retirada do SCR, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e multa diária em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão: (i) a legitimidade da manutenção das anotações no SCR após a quitação das dívidas e (ii) a necessidade de notificação prévia do devedor para a validade da inscrição dos débitos no SCR.

III. Razões de Decidir: (i) O SCR é um sistema de informações de crédito que não possui caráter restritivo, mas sim informativo, destinado a supervisionar o risco de crédito. A manutenção das anotações no SCR é legítima, mesmo após a quitação das dívidas, pois o sistema reflete o histórico creditício. (ii) A ausência de notificação prévia não constitui ato ilícito, uma vez que o sistema é sigiloso e acessível apenas a instituições financeiras.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção de anotações no SCR após a quitação de dívidas é legítima. 2. A ausência de notificação prévia para inclusão de informações no SCR não configura ato ilícito. 3. Não há dano moral pela permanência de informações no SCR.

Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 85, §§ 2º, 16º e 11; art. 98, § 3º; Resolução 3.658/2008 do Banco Central do Brasil.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1037554-09.2024.8.26.0002, Rel. Márcio Teixeira Laranjo,

13ª Câmara de Direito Privado, j. 21.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1007145-23.2022.8.26.0066, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 208/211, proferida nos seguintes termos: “[...] *JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, desde a propositura e com juros de mora contados do trânsito em julgado, na forma do art. 85, §§ 2º e 16º do CPC, levando-se em consideração, para fixação do percentual mínimo dos honorários, a baixa complexidade da demanda e o julgamento antecipado. A condenação nas verbas de sucumbência fica com exigibilidade suspensa frente à gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC. [...]*”.

Recorre o autor (fls. 214/230), pleiteando a reforma da r. sentença para: *a)* determinar que a recorrida providencie a exclusão do registro de "prejuízo" do SCR relacionado à dívida já quitada, com imposição de multa diária em caso de descumprimento; e *b)* indenizar o apelante por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões da ré a fls. 235/243.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e isento de preparo, dado que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 35), e recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O recurso não prospera.

Não há controvérsia quanto à outrora existência de dívida do autor com a ré, que foi posteriormente negociada e satisfeita (fls. 29/31).

Também inegável que permanece inserido, no Sistema de Informação de Crédito, anotações referentes ao negócio originalmente firmado entre o autor e a ré (fls. 45/66).

Embate há, tão só, quanto à legitimidade da manutenção das anotações no sistema, à notificação prévia do devedor para validar a inscrição dos débitos no SCR e quanto ao surgimento ou não de lesão imaterial indenizável, por razão da anotação mantida no sistema SCR.

Pois bem.

O SCR (Sistema de Informações de Créditos) não se trata de um cadastro de proteção ao crédito, mas, como o nome indica, tem como objeto a prestação de informações, pelas instituições financeiras, quanto à concessão de crédito e os eventuais prejuízos que daí advenham, exigência do Banco Central.

Foi criado pela Resolução 3.658/2008, do Banco Central do Brasil, que estabelece ser obrigatório o fornecimento de informações mensais acerca de operações de crédito.

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução 3.658/2009: “*Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resolução nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades: I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art.4º.*”

Isto é, o sistema tem por finalidade informar a

autoridade financeira sobre os riscos da atividade de concessão de crédito, de maneira que o inadimplemento deve ser comunicado no sistema, por força da norma de regência.

Assim, a ferramenta volta-se a retratar o histórico creditício do autor e das operações da requerida, não à imposição de restrição ao crédito do primeiro.

In casu, do relatório juntado pelo autor a fls. 45/66 verifica-se que constam anotações de dívida “*em prejuízo*”, no período de junho de 2022 até junho de 2023 (fls. 46/65). A partir de julho de 2023 deixou de aparecer essa informação nos relatórios (fls. 45).

O autor admitiu que por um momento foi devedor da ré (fls. 2) e que, posteriormente, negociou e pagou a dívida, informação que coincide com o que consta no relatório de fls. 45/66, ou seja, a informação reproduz exatamente a realidade.

O requerente comprovou ter quitado a dívida a fls. 30, por meio de acordo firmado em 14.07.2023, ou seja, no exato mês em que a dívida foi quitada a anotação da dívida “*em prejuízo*” já não constava mais.

Ressalte-se que o SCR tem o propósito de ser um histórico, não um cadastro restritivo. Assim, quando uma dívida é paga, permanece o registro nos meses em que houve inadimplemento. O próprio *site* do BACEN fornece uma explicação:

“O sistema não limpa o histórico e a dívida continua aparecendo nos meses em que ela existia.

Um pagamento realizado não altera posições passadas, somente posições futuras.

Por exemplo: se houver uma pendência no mês de setembro que foi paga no mês de outubro, aquela pendência permanecerá

registrada no relatório de setembro, pois era a situação naquele mês, mas não aparecerá mais no relatório de outubro, pois foi regularizada.”¹

Sendo assim, a ré não tem o dever de retirar do sistema as informações do inadimplemento pretérito, em relação aos meses em que de fato o autor foi inadimplente.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Apontamento no SCR/BACEN. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Regularidade da inclusão da dívida pela ré no campo "prejuízo". Autora admite que permaneceu inadimplente por determinado período, mas não comprovou que as inscrições realizadas foram indevidas. **Ressalte-se que o SCR tem o propósito de ser um histórico de operações realizadas, não tendo a natureza de cadastro restritivo. Cumprimento da Resolução 3.658/2008 do Banco Central do Brasil. Ausente o dever, por parte do réu, de retirar as informações do registro. Inexistência de ato ilícito. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.**”* (TJSP; Apelação Cível 1037554-09.2024.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21.10.2024; Data de Registro: 21.10.2024. Destaque nosso).

*“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência. Apontamento no SCR/BACEN. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Sistema de Informações do Banco Central que possui caráter restritivo, conforme assentado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.365.284/SC e por esta C. Câmara. **Regularidade da inclusão da dívida pela ré no campo "prejuízo". Autor que permaneceu inadimplente por determinado período. Dano moral indevido. Provas dos autos que demonstram a ausência de manutenção indevida de informação desabonadora no cadastro SCR. Sentença mantida. Recurso não provido.**”* (TJSP; Apelação Cível

¹ [FAQs \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/FAQs) Acesso em 03.02.2025.

1007145-23.2022.8.26.0066; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26.06.2023; Data de Registro: 26.06.2023. Destaque nosso).

Deve-se ressaltar, ainda, que a ausência de notificação prévia e a manutenção das anotações no Sistema de Informações de Crédito, mesmo após a quitação da dívida, não constituem ato ilícito, uma vez que o sistema é sigiloso e não acessível ao comércio. O acesso é permitido somente às instituições financeiras, objetivando a avaliação de risco do tomador de crédito, não tendo, portanto, caráter desabonador.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

“O acesso ao SCR não é público, pois é limitado às áreas especializadas do Banco Central, às instituições financeiras, desde que autorizadas por seus clientes, bem como às pessoas físicas e jurídicas que constam no sistema. Destarte, o que se pode concluir é que a função desempenhada pelo BACEN, na qualidade de gestor do SCR, é de interesse público relevante e sem intuito de obtenção de lucros, mas sim de proteção de todo o sistema financeiro, através do monitoramento e avaliação da carteira de créditos das instituições financeiras. Portanto, mostra-se equivocada a comparação entre esta função do BACEN por intermédio do SCR e a função, de interesse predominantemente privado, de um serviço de proteção ao crédito comercial, com intuito de obtenção de lucro, como é o caso do SPC e do SERASA.” (REsp n. 1.996.677, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.05.2022).

Do exposto, fica evidente que não houve conduta ilícita por parte da ré, pois é legítima a manutenção da anotação no SCR e não há ilegalidade em uma eventual falta de notificação prévia do devedor para validar a inscrição do débito no SCR. Portanto, não há que se falar em dano extrapatrimonial decorrente da manutenção de informações do autor no SCR e nem em virtude de ausência de notificação prévia da inclusão do autor no sistema.

Veja-se o entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

“Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Alegação da parte autora de inscrição indevida do seu nome no Sistema de Informações de Crédito – SCR, sem notificação prévia. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de ilegalidade. Banco de dados SCR sem caráter restritivo. Desnecessidade de notificação prévia. Ato ilícito não configurado. Inexistência de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC”. (TJSP; Apelação Cível 1009947-91.2022.8.26.0066; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06.11.2024; Data de Registro: 06.11.2024);

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Manutenção de anotação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central-SCR - Ausência de prévia notificação da autora - Inexistente qualquer ilegalidade - Sistema que serve de instrumento necessário às instituições financeiras para o cálculo do risco da operação, sem caráter desabonador - Dano moral não configurado - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1027202-49.2021.8.26.0405; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24.03.2023; Data de Registro: 24.03.2023);

“Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Incontroversa a inadimplência do autor por determinado período. Legitimidade da inserção do débito na plataforma SISBACEN-SCR. Manutenção da anotação após a quitação da dívida. Sistema que não se confunde com órgão de proteção ao crédito, pois não tem natureza de cadastro restritivo. Sistema em que constam valores de dívidas a vencer e não apenas vencidas. Consulta permitida somente mediante autorização específica do consumidor. Instituições financeiras que possuem critérios próprios para conceder crédito e não estão vinculadas as

informações deste cadastro. Anotação que não impede o consumidor de contrair novos empréstimos e financiamentos. Inexistência de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1019184-39.2021.8.26.0405; Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13.01.2023; Data de Registro: 13.01.2023);

E ainda:

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Alegação de manutenção indevida do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/BACEN) após a quitação do acordo firmado entre as partes. Cadastro do SCR/BACEN que possui apenas cunho administrativo, sem caráter desabonador. Ato ilícito não verificado. Dano moral inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1034685-31.2015.8.26.0506; Relator: Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07.10.2019; Data de Registro: 30.10.2019);

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Negativação indevida – Inscrição junto ao SCR (Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – BACEN), antigo SISBACEN – Não verificada – Cadastro meramente informativo e não acessível ao público em geral, sendo os dados do consumidor nele incluídos somente mediante autorização prévia, igualmente, podendo ser consultados apenas com a anuência do cliente – Inteligência dos artigos 2º, II, 8º, 9º e 10º da Resolução nº 3.658 do BACEN – DANOS MORAIS – Não verificados abalos aos direitos personalíssimos da parte, sequer em tese (“in re ipsa”) – SUCUMBÊNCIA – Princípio da causalidade – Honorários advocatícios sucumbenciais – Art. 85, §§ 1º, 2º e III do CPC em vigor – Recurso da parte ré provido, negado provimento ao da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1009960-12.2014.8.26.0506; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09.02.2017; Data de Registro: 09.02.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irretocável, portanto, o provimento exprobadado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, majorando a 12% sobre o valor atualizado da causa os honorários sucumbenciais devidos aos causídicos da requerida, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de trâmite conferida ao autor.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator